



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2345/2023

São Luís, 07 de julho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Pauta	9
Parecer Prévio	21
Decisão	27
Primeira Câmara	34
Decisão	34
Gabinete dos Relatores	71
Edital de Citação	71
Secretaria de Gestão	76
Portaria	76
Edital de Convocação de Estagiário	76
Aviso de Licitação	77

Pleno**Acórdão**

Processo nº 5840/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa JM Barros Neto ME, CNPJ nº 63.574.875/0001-17

Procuradores constituídos: Paulo Fabrício de Melo Costa, OAB/MA nº 17.298; Haysa Durães Gonçalves Nunes, OAB/MA nº 20.054

Representado: Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF nº 237.205.653-00), prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa JM Barros Neto ME, contra a Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro. Supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 015/2021-SR, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para Locação de equipamentos de impressoras com insumos e manutenção de interesse da referida Prefeitura. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar ilegal procedimento licitatório. Aplicar multa. Apensar. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 288/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa JM Barros Neto ME contra a Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, sobre supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 015/2021-SR, visando o registro de preços para eventual contratação

de empresa especializada para Locação de equipamentos de impressoras com insumos e manutenção de interesse da referida Prefeitura, exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3950/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar ilegal o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 15/2021, que originou os Contratos nºs 001/2021/PMCH e 002/2021/PMCH, pelo não envio dos elementos de fiscalização via Sacop e pela não disponibilização do Pregão Presencial nº 15/2021 no Portal da Transparência do Município, o que constitui ofensa ao princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF/88) e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita do município de Chapadinha/MA e Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não envio dos elementos de fiscalização via SACOP, prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita do município de Chapadinha/MA e Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 67, inciso III da LOTCE/MA c/c art. 8º, §2º, inciso I, da IN 59/2020, pela não disponibilização do Pregão Presencial nº 15/2021 no Portal da Transparência do Município, o que constitui ofensa ao princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF/88) e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA (Processo nº 3680/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

g) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 8145/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Central do Maranhão/MA, representada pela Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa (CPF n.º 660.023.463-68), prefeito

Procuradores constituídos: Hugo Gedeon Cardoso, OAB/MA nº 8891; Gabriel Aranha Cunha, OAB/MA nº 21.913

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Central do Maranhão/MA. Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, prefeita. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Apensar. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Central do Maranhão/MA, representada pela Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, prefeita, no exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3758/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar à Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita do Município de Central do Maranhão, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, em razão de não encaminhar os documentos comprobatórios do questionário e, conseqüentemente, prejudicar o município em relação a avaliação da gestão municipal, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Central do Maranhão/MA (Processo nº 3655/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5326/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Hilquias Santos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, CPF nº 850.158.223 - 91, Endereço: Rua 01, nº 83, Vila Batalha, Pio XII/MA, CEP nº 65.707-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Hilquias Santos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Julgamento regular das contas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 271/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Hilquias Santos Oliveira, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, manifesto minha concordância com o Parecer nº 2099/2021/GPROC 03/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regulares a Prestação de Contas de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Hilquias Santos Oliveira, Presidente, em razão de não restarem ocorrências conforme dos Relatórios de Instrução nºs 17742/2018 – UTCEX 03/ SUCEX 11, em 28/08/2018 e nº 5681/2020 – NUFIS 03/LIDER 08, em 04 de janeiro de 2021, exame realizado, conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE/MA e normas internas da SECEX, para o exercício (Sessão Plenária TCE/MA, do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11009/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representado: Município de Alcântara/MA

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito), inscrito no CPF nº 904.173.483-04, residente e domiciliado à Rua Direita, nº 10, Centro, Alcântara/MA.

Representado: R. de Jesus - ME

Responsável: Ronaldo de Jesus (Sócio), inscrito no CPF nº 892.756.085-04, residente e domiciliado na Rua Edmundo Jinkings, nº 23, Alcântara, Pinheiro/MA.

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Roberto de Oliveira Almeida (OAB/MA nº 9.569)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Contrato PP 026/2017 - Pregão Presencial nº 11/2017. Presença dos requisitos de admissibilidade. Supostas irregularidades na emissão de notas fiscais. Atraso nas disponibilização das informações SACOP. Acolhimento parcial das razões de defesa. Violação ao Princípio da Transparência. Procedência parcial. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 275/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de

Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Alcântara e da empresa R. DE JESUS -ME, exercício financeiro de 2017, noticiando a existência de supostas irregularidades no cumprimento do Contrato PP 026/2017 – Pregão Presencial nº 11/2017, realizado entre os representados, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 43, VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 154/202/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, apenas quanto ao descumprimento da Lei nº 12.527/2011;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, ex-Prefeito do Município de Alcântara, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, pela não publicação das informações da contratação no Portal da Transparência do Município, descumprindo o art. 7º, inc. VI c/c o art. 8º, §1º, inc. IV, da Lei nº 12.527/2011.
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o arquivamento dos autos com base no art. 43, parágrafo único c/c art. 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3307/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu/MA

Responsáveis: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Isabel Vitória Ferreira – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na BR 222, KM 145, Baixão, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Francisco Ferreira Filho – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 064.511.443-04), residente na Rua Liberdade, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Responsável/recorrente: Isabel Vitória Ferreira – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na BR 222, KM 145, Baixão, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 713/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária Municipal de Finanças de Buriticupu/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 713/2022, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2012. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 713/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 285/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pela Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária Municipal de Finanças, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2012. O recurso foi protocolado em 10 de fevereiro de 2023, contra o Acórdão PL-TCE nº 713/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pela Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária Municipal de Finanças, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2012, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 713/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 10985/2017 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3835/2012)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cururupu/MA

Recorrente: José Carlos de Almeida Júnior – Prefeito (CPF n.º 282.163.693-87), residente na Rua Altamira, s/n.º, Condomínio Riviera Confort, Apt.º 103, Quinta do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-881

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Cururupu/MA, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, no exercício financeiro de 2011. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2016, relativo à prestação de contas anual do Prefeito. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2016 pela Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 286/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139, caput, e § 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 479/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da

Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e ainda o § 7.º do mesmo dispositivo estabelece que "não cabe recurso de revisão contra decisão em processo de contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal";

b) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2016, prolatado na sessão ordinária do Pleno de 07 de dezembro de 2016, e publicado em 15 de maio de 2017, no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 925/2016;

c) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5608/2020- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Empresa G.A.AGUIAR – EPP, representante legal Gilvan Araújo Aguiar

Procuradores constituídos: Ricardo Alexandre Santos Galvão, OAB/MA nº 10.600

Representados: Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitorino Freire/MA, representada por Fernanda Cristina Costa de Melo (CPF nº 057.607.513-28), Presidente da Comissão de Licitação e Carlos Matheus Teixeira Oliveira (CPF nº 028.907.693-56), Pregoeiro

Procuradores constituídos: Guilherme de Sousa Fortunato Freitas, OAB/MA nº 16.684

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Empresa G.A.AGUIAR – EPP, contra a Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitorino Freire/MA, representada por Fernanda Cristina Costa de Melo, Presidente e Carlos Matheus Teixeira Oliveira, Pregoeiro. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos Sólidos Urbano. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Aplicar multa. Recomendar. Apensar. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pela Empresa G.A.AGUIAR – EPP, contra a Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitorino Freire/MA, representada por Fernanda Cristina Costa de Melo, Presidente e Carlos Matheus Teixeira Oliveira, Pregoeiro. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos Sólidos Urbano, no exercício financeiro 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 444/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Fernanda Cristina Costa de Melo, Presidente da CPL e Carlos Matheus Teixeira Oliveira, Pregoeiro, visto que não lograram êxito em desconstituir as irregularidades aventadas no Relatório de Instrução considerado;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Fernanda Cristina Costa de Melo, Presidente da CPL de

Vitorino Freire/MA e Senhor Carlos Matheus Teixeira Oliveira, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração à norma legal (exigência de apresentação de planilha de encargos sociais - BDI), em obediência ao inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e art. 273 Regimento Interno/TCE/MA;

d) recomendar aos responsáveis que se abstenham de novamente aditivar o Contrato nº 124/2020 pactuado entre a Prefeitura de Vitorino Freire e a empresa Mubarak Construções e Empreendimentos Eirelli-ME;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direto do Município de Vitorino Freire/MA (Processo nº 2998/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

g) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Pauta

Pauta da 24ª sessão Ordinária do Pleno
12/07/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

4 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

5 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3447 / 2007

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Plano de Fiscalização

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Ney De Barros Bello (001.420.263-87), Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Flávia Alexandra Noletto de Miranda Carvalho - OAB/MA 7.282;

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: RENATO ARLEN SOUSA BOTELHO - OAB-7963/MA;
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;
Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração.

2 - PROCESSO: 5482 / 2009

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Castelo Ribeiro Gonçalves (000.355.302-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY - OAB-912/MA;

Advogado: LEANDRO SALDANHA DE ALBUQUERQUE - OAB-10849/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, Prefeito.

3 - PROCESSO: 5485 / 2011

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Joao Teixeira Noronha (021.889.963-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB/MA 9022;

Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/DF 24.678;

Advogado: Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF 24.563;

Advogado: Thainara Ribeiro Fuzioka - OAB nº 16.400;

Advogado: Wandya Lívia Firmino Nascimento - OAB/MA 15.269-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2762 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Antonio Marcos De Oliveira (026.901.601-53), Isabel Vitória Ferreira (577.078.203-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES - OAB-11925/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4808 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Celson Cesar Do Nascimento Mendes (874.567.293-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4420 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Fabriane Sousa Araujo (029.002.473-06), Raimundo Alves Lima Neto (224.827.413-00), Valdimiro Suriano Silva (022.704.958-61).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3976 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 05/07/2023, ANTES DO VOTO DO RELATOR.

8 - PROCESSO: 5311 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Junior De Sousa Otsuka (275.281.973-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1762 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Moreira Goncalves (736.804.193-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/07/2023.

10 - PROCESSO: 3419 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA
RESPONSÁVEIS: Liniêda Nunes Cunha (686.792.543-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/07/2023.
Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4091 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Fernando Augusto Coelho Teixeira (033.642.983-51).
PARTE: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4413 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU
RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04).
PARTE: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4767 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO
RESPONSÁVEIS: Jose Almeida De Sousa (497.462.273-00).
PARTE: JOSE ALMEIDA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5019 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS
RESPONSÁVEIS: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: José Ronaldo Barbosa da Silva - CRC/MA n.º 015791/O;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4251 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE
RESPONSÁVEIS: Antonio Ataide Matos De Pinho (027.479.283-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5901 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Denúncia
7 - PROCESSO: 5604 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: Kedson Araujo Lima (282.919.803-49).
PARTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP nº 442.216;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Representação
Total de Processos: 7
3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
1 - PROCESSO: 4089 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO
RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Arago de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.
2 - PROCESSO: 4364 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO
RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4408 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI
RESPONSÁVEIS: Venizalda Dos Santos (725.458.363-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ACHYLLES DE BRITO COSTA - OAB-7876-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7398 / 2022

NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72).
PARTE: JOSE BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/06/2023.

Total de Processos: 4

4 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 2711 / 2007

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006
ENTIDADE: QUARTO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/BALSAS
RESPONSÁVEIS: Moises Pires Amaral (225.067.723-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3361 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE
RESPONSÁVEIS: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (626.458.113-53), Eptacio De Sá Coelho (790.302.973-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;
Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;
Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;
Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 3913 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Junior De Sousa Otsuka (275.281.973-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 2793 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Jose Placido Souza De Holanda (757.575.834-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

5 - PROCESSO: 7818 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Clesio Cardoso Pinheiro (948.679.253-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

6 - PROCESSO: 2645 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Jadson Passinho Goncalves (023.468.773-87).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Jocié Santos Leal - CPF 405.490.113-15;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2268 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Roberto Silva Maues (433.267.304-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8676 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1893 / 2023

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Marcello Apolonio Duailibe Barros (976.615.203-97).

PARTE: MARCELLO APOLONIO DUAILIBE BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

5 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 11658 / 2012

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: João Castelo Ribeiro Gonçalves (000.355.302-78).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4106 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 375/2019, oposto por Luiz Gonzaga Barros, por meio de seus procuradores.

3 - PROCESSO: 12745 / 2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Davi De Araujo Telles (095.737.897-10).

PARTE: Fábio Alex Costa Rezende de Melo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 12747 / 2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 12748 / 2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Torres Madeira (053.595.113-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 12750 / 2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Jairo Madeira De Coimbra (243.189.733-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4871 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHERERK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, em face do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 152/2021,

8 - PROCESSO: 10249 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Vanderley Ramos Dos Santos (690.378.683-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: MARIA YNELMA BARROS FERREIRA - OAB-10875/MA;

Advogado: Thiago Brunelli Ferrarezu - OAB-296572/SP;

Advogado: Vaneska Gomes - OAB-148483/SP;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3960 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2215 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Ilvane Freire Pinho (557.802.613-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5123 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Edmilson De Jesus Viegas Reis (452.830.523-20), Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2464 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Aurelio Pereira De Sousa (833.144.403-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3302 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Andre Franklin Duailibe Da Costa (961.142.233-49), Antonio Jose Garrido Costa (022.280.093-34), Aurino Da Rocha Luz (857.391.973-68), Benilce Gisele Dos Santos Pereira (878.745.393-20), Carla Veras Bezerra Galvao (269.645.703-49), Edson Pedro De Sousa Calixto (033.135.812-34), Evilásio Sousa Da Silva (055.954.793-53), Fredson Cutrim Froz (460.014.763-49), Freud Norton Moreira Dos Santos (290.606.483-15), Geraldo Mendes Ribeiro Filho (098.641.053-53), Gilliano Fred Nascimento Cutrim

(804.058.783-20), Gilvan Fernandes Oliveira (431.635.643-72), Helder Goncalves Costa (834.750.363-04), Hilma Machado Lima (272.365.603-91), Iratan Barbosa Dos Santos (158.806.643-68), Joana Marques (125.638.203-59), Jocélia Frazão De Matos (515.418.583-87), Jose Arlan Menezes Filho (331.173.303-72), Jose Isaac Costa Buarque De Holanda (099.313.504-82), José Raimundo Frazão Ribeiro (104.306.523-72), Marcelo Guimaraes Boucinhas (832.200.973-91), Maria De Fatima Moura Da Silva (331.054.803-15), Maria Do Socorro Araujo (125.827.433-72), Maria Madalena Dos Santos Paiva Xavier (257.406.953-68), Nelson Weber Júnior (418.004.943-00), Paulo Cesar Pacheco Pereira (703.750.627-34), Paulo Roberto Leite Da Silva (281.977.803-82), Pedro Oscar De Melo Pereira (332.708.303-78), Raul Vitor Neves Menezes (005.292.843-83), Robson Luis Da Silva (956.964.823-68), Rodrigo Ericeira Valente Da Silva (645.023.683-34), Sonia Maria Silva Menezes (224.603.063-34), Tyara Oliveira Dos Santos (007.358.653-61), Vitorio Pereira Da Silva (044.779.363-20), Viviane Pedrosa Lima (943.965.233-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9112;

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3899 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Amarildo Cardoso Nunes (834.077.313-53), Joel Dourado Franco (759.390.703-10), Jose Henrique Serra Matos (449.938.203-30), Roselania Melo Santos (031.030.703-14), Sandy Karolinne Cutrim Santos (045.395.963-65), Tamara Rodrigues Batista De Sousa (601.208.093-03), Walkyria Gomes Franco (759.764.473-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;

Advogado: LUCIO HENRIQUE GOMES SA - OAB-13451/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO: 4600 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSE DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Gilliano Fred Nascimento Cutrim (804.058.783-20), Jose Ribamar Dourado Nascimento (095.625.243-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2839 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Idan Torres Chaves (630.148.403-78), Jonathan Davempont De Carvalho Tavares (007.339.743-17).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2271 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2861 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSE DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Aurino Da Rocha Luz (857.391.973-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2694 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Nathalia Carvalho da Silva - 20085;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8123 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: William Guimaraes Da Silva (055.008.933-00).

PARTE: SEFIS/NUFIS1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação

4 - PROCESSO: 790 / 2023

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Joao Candido Carvalho Neto (099.155.913-49).

PARTE: João Cândido Carvalho Neto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/DF n.º 39851;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;

Procurador: Giulliane Correa Silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/06/2023.

Total de Processos: 4

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4503 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

Advogado: Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA n.º 20582;

Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO n.º 000981/O-0;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pela Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal,(Prefeita) e pelos procuradores habilitados nos autos, ao Acórdão PL-TCE n.º 79/2023. VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 28/06/2023, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 1

Total de Processos da Pauta: 52

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07 de julho de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 2624/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito, CPF nº 269629263-91, Residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65413-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 320/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 875/2022 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Alto Alegre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto constantes dos autos do Processo nº 2624/2020, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3220/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Entidade: Município de Raposa

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita, CPF nº 020286023-09, Residente na Rua dos Nobres, nº 64, Maresia, Raposa-MA, CEP 65138-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Raposa, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados deste parecer prévio à Câmara Municipal de Raposa.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 321/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 140/2023 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 3220/2020, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Raposa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3771/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Márcio Dias Pontes (Prefeito); CPF: 83026630349; Endereço: Povoado Poços, s/nº, FDA Maiada de Altos; Bairro: Zona Rural; CEP: 65.890-000 – São Felix de Balsas/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes. Parecer prévio pela aprovação das contas, de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 295/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3566/2022 GPROC3/ PHAR do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de São Félix de Balsas/MA, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 8.258/05, c/c art. 8, § 3º, inciso I., relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Senhor Márcio Dias Pontes, constantes dos autos do Processo nº 3771/2018, em razão do Balanço Geral do Município, apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de São Félix de Balsas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2605/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), CPF nº 126.487.013 - 20, Endereço: Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali s/nº, Bairro Renascença II, São Luis/MA, CEP: 65.075.700

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Axixá/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 296/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 177/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Axixá/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), com fundamento nos termos do art. 8, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das Irregularidades abaixo:

a - Baixa efetividade na Arrecadação de Tributos Previstos na Lei Orçamentária Anual Atualizada, Item 4.3.3, do Relatório de Instrução nº 4958/2022;

b - Aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao Final do Mandato, Item 4.10.1, do Relatório de Instrução nº 4958/2022;

c - Inscrição em Restos a Pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus Pagamentos, Item 4.10.4, do Relatório de Instrução nº 4958/2022.

II. Enviara Câmara dos Vereadores de Axixá/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2638/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito); CPF: 212.825.523-68; Endereço: Rua Norte, nº 167; Bairro: Centro; Centro do Guilherme/MA - CEP: 65.288-000

Representante legal no processo: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, concordando com o MPC/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 297/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regime Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca pela Procuradora Flávia Gonzalez Leite, pela aprovação com ressalvas após sustentação oral, adotando o princípio da razoabilidade e moderação, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), nos termos do art. 10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inc. II, da Lei Orgânica-TCE/MA, em razão de:

1) Despesas empenhadas no valor de R\$ 45.196.769,15, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 44.790.618,43, descumprindo os artigos 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º, caput da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 48, alínea “b” da Lei nº 4.320/1964 - Item: 4.3 do Relatório de Instrução nº 21763/2021.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Centro do Guilherme/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3983/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira - Prefeito (CPF n.º 781.431.103-97), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 42, Bairro Coqueiro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65939-000

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n.º 012798/0-8; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI 7409/O T-MA; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito). Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 314/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 250/2023/ GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Itinga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Itinga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3704/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3702/2018 (FMS), do Proc. n.º 3701/2018 (FMAS) e do Proc. n.º 3703/2018 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2698/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior – Prefeito (CPF n.º 361.835.473-87), residente na Av. Governador José Sarney, n.º 10, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17.728; João Batista Bento Siqueira Júnior, OAB/MA n.º 17.216; Gabrielly Silva Pessoa, OAB/MA n.º 17.976

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral

de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 315/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 253/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2305/2022, NUFIS3/LIDER08, de 14 de junho de 2022, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 72,36% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção 4, item 4.4, do Relatório de Instrução n.º 2305/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Poção de Pedra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2702/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 2699/2019 (FMS), do Proc. n.º 2705/2019 (FMAS), do Proc. n.º 2703/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 2700/2019 (FMMA), do Proc. n.º 2701/2019 (FMH), do Proc. n.º 2704/2019 (MDE) e do 2706/2019 (FMAIA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Decisão

Processo nº 1120/2023 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Luís/MA

Representante: E.I.P. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Representados: Wilma Freitas Rodrigues (Membro da Comissão Central de Licitação), inscrita no CPF sob o nº

823.532.803-82, residente na Rua 08, Residencial Araçagy, nº 222, Residencial Araçagy, Raposa/MA; Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Comissão Central de Licitação), inscrito no CPF sob o nº 492.891.363-91, residente na Av. Doutor Jackson Klépler Lago, Qd. 08, Ponta D'Áreia, São Luís/MA, CEP 65.077-330; David Murad Col Debella (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), inscrito no CPF sob o nº 709.090.403-20, residente na Rua Coronel Amorim, nº 25, Ponta D'Áreia, São Luís/MA, CEP 65.077-330

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Concorrência nº 005/2023. Irregularidades em processo licitatório. Medida cautelar. Deferimento. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 297/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação pela empresa E.I.P. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ nº 03.834.750/0001-57) noticiando supostas irregularidades no edital da concorrência nº 005/2023 para “gerenciamento integral do parque de iluminação pública do município de São Luís/MA, incluindo manutenção e operação dos pontos de iluminação pública, elaboração de projetos executivos e orçamentos, a execução e recebimento de obras (adequação, retrofit, efficientização e crescimento vegetativo do Parque de Iluminação), o cadastro, armazenamento e descarte de materiais, o cadastro georreferenciado dos pontos luminosos, a gestão da fatura de energia elétrica, a atualização do plano diretor de iluminação pública e o treinamento dos servidores indicados pela Administração para o software de gestão de iluminação pública ou qualquer outro utilizado e para as técnicas empregadas”, no valor estimado de R\$ 64.856.846,28 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), de responsabilidade dos Senhores Wilma Freitas Rodrigues (Membro da Comissão Central de Licitações), David Murad Col Debella (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Comissão Central de Licitação), em que se verifica a plausibilidade/verossimilhanças alegações formuladas pelo representante para a concessão da medida cautelar considerando que os elementos factuais e documentais trazidos na representação apontam para indícios de descumprimento de preceitos legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 75 da Lei nº 8.258/2005, decidem:

I. conceder a medida cautelar sugerida pelo corpo técnico por restarem caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo determinando a suspensão da Concorrência nº 005/2023-CPL/PMSL na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

II. determinar a oitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 75, § 3º da Lei nº 8.258/2005, dos Senhores David Murad Col Debella (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Wilma Freitas Rodrigues (membro da Comissão Permanente de Licitação) e Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Comissão Central de Licitação);

III. juntar os presentes autos ao da respectiva prestação de contas, assim que apresentadas pelo gestor, para que os fatos aqui narrados sejam devidamente processados e analisados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Origem: Município de Satubinha/MA

Consulente: Orlando Pires Franklin (Prefeito), CPF: 154.287.532-34

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Formulada pelo Senhor Orlando Pires Franklin, prefeito, solicitando informações a cerca da utilização dos recursos do FUNDEF recebidos antes da Lei nº 14.325/2022 bem como antes da Emenda Constitucional nº 114. Caso concreto. Não conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 272/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam-se de consulta formulada pelo Senhor. Orlando Pires Franklin, Prefeito de Satubinha, solicitando informações a cerca da utilização dos recursos do FUNDEF recebidos antes da Lei nº 14.325/2022 bem como antes da Emenda Constitucional nº 114, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 3927/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXI e art. 44, inciso IV da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

1. não conhecer a consulta formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

2. alertar o consulente para que em consulta futura observe o disposto na parte in fine do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. encaminhar ao consulente cópia do Relatório de Instrução nº 1721/2022- LÍDER 3/ NUFIS 1, do Parecer nº 3927/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e da proposta da decisão do Relator, acompanhado desta decisão;

4. determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do ministério público de contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 857/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsáveis: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF: 125.761.313-87, Endereço: Rua J P Almeida, Zona Urbana, s/nº, Centro, CEP: 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/Maranhão, e Deleon Sousa Carvalho (Presidente do Instituto de Previdência), CPF: 025.641.973-61 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 49, Centro, CEP: 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/Maranhão.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

02564197361

Representação. Defesa. Irregularidades no envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, Conhecer. Justificativas Acolhidas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 259/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que Tratam-se de Representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101158/2021-87, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal AUDITORIA DOS RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, entidade jurisdicionada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, onde foi constatada a ausência de informações obrigatórias por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, em virtude do não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR à SRPPS/SPREV/SEPRT-MTP, tendo como consequência a programação de procedimento de auditoria indireta no RPPS do Município representado, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3543/2022 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- I. Conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 c/c a parte “b” do parágrafo único e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. Acolher as Razões e Justificativas das Defesas, vez que conseguiram os atuais gestores municipais do RPPS de Alto Alegre do Pindaré demonstrar que realizaram as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos moldes do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do TCEMA ;
- III. COMUNICAR ao representante e representado o inteiro teor desta decisão;
- IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO desta Representação, considerando o acolhimento das razões e justificativas das respostas nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5782/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Clinicar Consultoria e Serviços em equipamentos hospitalares Ltda.

Representado: Prefeitura de Imperatriz/MA - Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito, CPF: 760.792.873-15, Endereço Rua da Igreja, nº 38, Bairro Vila Lobão, Imperatriz/MA, CEP: 65.910-190

Exercício financeiro: 2022

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Representação. Supostas irregularidades na condução do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 024/2022-SEMUS, prefeitura de Imperatriz/MA, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares, Conhecer. Improcedência da suposta irregularidade comunicada. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 260/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que Tratam-se de Representação autuada no TCE/MA, em 07/06/2022, como manifestação em ouvidoria, formulada pela empresa “Clinicar Consultoria e Serviços em equipamentos hospitalares Ltda.” a qual relata supostas irregularidades na condução do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 024/2022-SEMUS, prefeitura de Imperatriz/MA, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares, exercício financeiro de 2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3933/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- I. Conhecer da presente representação, nos termos do inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO desta Representação, considerando que restou verificada a improcedência da suposta irregularidade comunicada nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;
- III. COMUNICAR ao representante o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5511/2017- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura de São José de Ribamar/MA, representado pelo Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim (CPF nº 804.058.783-20), prefeito e Joana Marques (CPF nº 125.638.203-59), Secretária Municipal de Planejamento de São José de Ribamar; e a Cooperativa Maranhense de Trabalho (COOPMAR)

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de São José de Ribamar/MA, representada pelo Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Prefeito e da Cooperativa Maranhense de Trabalho (COOPMAR). Suspostas irregularidades na contratação da COOPMAR pelo Município de São José de Ribamar. Exercício financeiro de 2017. Conhecer da Representação. Perda de objeto. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 265/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de São José de Ribamar/MA, representada pelo Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Prefeito e da Cooperativa Maranhense de Trabalho (COOPMAR), sobre supostas irregularidades na contratação da referida Cooperativa pelo Município de São José de Ribamar, no exercício de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3943/2023/

GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em acordo com o artigo 14, § 3º combinado com o art. 25 da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1675/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelos Senhores Pedro Paulo Cantanhede Lemos (CPF nº 626.474.363-63), Prefeito; Daniel Nina Nunes (CPF nº 010.029.913-07), Secretário de Administração e pela Senhora Lúcia de Fátima Pereira Alves (CPF nº 033.125.483-22), Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Procurador constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8706

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelos Senhores Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito; Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração e pela Senhora Lúcia de Fátima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial nº 004/2021, tendo como objeto locação de veículos. Exercício financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Acolher as razões de justificativas. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 266/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelos Senhores Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito; Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração e pela Senhora Lúcia de Fátima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sobre supostas irregularidades contidas no processo licitatório do Pregão Presencial nº 004/2021, tendo como objeto locação de veículos para o Município de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 412/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as razões de justificativa de defesa oferecidas pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito do Município de Presidente Juscelino;

- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda de objeto, em razão de que o Pregão Presencial nº 004/2021, objeto da presente representação, foi cancelado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2491/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Vereador Cássio Lopes Silva

Representado: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito (CPF nº 026.474.363-63) e a Senhora Viviane Arruda Pereira Brito, Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 975.533.873-04)

Procuradores constituídos: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Vereador Cássio Lopes Silva, em desfavor da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito e pela Senhora Viviane Arruda Pereira Brito, Secretária Municipal de Saúde. Provável cometimento de atos de improbidade administrativa no âmbito da municipalidade, envolvendo seus gestores. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar improcedente. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 267/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a formulada pelo Vereador Cássio Lopes Silva, em desfavor da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito e pela Senhora Viviane Arruda Pereira Brito, Secretária Municipal de Saúde, em razão de provável cometimento de atos de improbidade administrativa no âmbito da municipalidade, envolvendo seus gestores, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3957/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar, no mérito, improcedente a alegação na Representação formulada pelo vereador, quanto ao aspecto da ilegalidade na utilização do Pregão Presencial invés do eletrônico;
- c) recomendar ao Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, atual prefeito de Presidente Juscelino/MA ou a quem o suceder, que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de saúde, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade em respeito apenas ao domínio da tecnologia e de recursos de informática, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico;
- d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao representante e ao representado;
- e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 12012/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Deusdelice de Almeida Cerqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Deusdelice de Almeida Cerqueira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 255/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Deusdelice de Almeida Cerqueira, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2174, datado de 19 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1422/2020-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 8361/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benim
Beneficiário (a): Maria Antônia Batista de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Antônia Batista de Sousa, servidora da Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 533/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, e com paridade de Maria Antônia Batista de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 921, datado de 13 março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2962/2021-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 8381/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Cristóvão Costa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Invalidez, concedida a Cristóvão Costa Rocha, servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1138/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Invalidez, com proventos Integrais mensais, de Cristóvão Costa Rocha, no cargo de

Agente Comunitário de Saúde, outorgado pelo Ato nº 0052, datado de 12 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 105/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procurador de Contas
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 6047/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Integral

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa

Beneficiário (a): Rosinete Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral, da servidora Rosinete Silva Lima da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1106/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Integral, de Rosinete Silva Lima, no cargo de Professor N-3, outorgado pela Portaria nº 13, datado de 31 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 556/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5504/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antônio Jaime Aguiar Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio Jaime Aguiar Paiva, servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1084/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, com paridade de Antônio Jaime Aguiar Paiva, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgado pelo Atmº 1590, datado de 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 536/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5779/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Venceslau Monteiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Venceslau Monteiro Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1105/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, com paridade de Venceslau Monteiro Santos, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 63, datado de 24 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3154/2022-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6072/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Gilvana Cordeiro Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Gilvana Cordeiro Cardoso, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1107/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, e com paridade de Gilvana Cordeiro Cardoso, no cargo de Professor, outorgado pelo Portaria nº 775, datado de 14 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 586/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5472/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Maria da Paz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória concedida à Maria da Paz da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1083/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Compulsória, à Maria da Paz da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgado pelo Decreto nº 239, datado de 15 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 482/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9479/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria Celeste da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Celeste da Silva Araújo. Registro Tácito. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1075/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais à Maria Celeste da Silva Araújo, no cargo de Zeladora, outorgado pelo Portaria nº 073, datado de 23 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 508/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6712/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário (a): Deusmar Rodrigues de Azevedo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Deusmar Rodrigues de Azevedo Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Coelho. Registro Tácito. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1076/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, à Deusmar Rodrigues de Azevedo Santos, no cargo de Regente de Ensino, outorgado pelo Decreto nº 045, datado de 29 de julho de 1994, expedido pelo Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 391/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12998/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Francisco Vilhena Gonçalves de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória concedida a Francisco Vilhena Gonçalves de Matos, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1077/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, a Francisco Vilhena Gonçalves de Matos, no cargo de Técnico Municipal Superior, outorgado pelo Decreto nº46.756, datado de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 364/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2301/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Darlucia Silva de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Darlucia Silva de Moraes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1078/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, à Darlucia Silva de Moraes, no cargo de Professor, outorgado pelo Decreto nº 45.905, datado de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência de Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 341/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11502/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiário (a): Maria Divina Assunção Fideles

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Divina Assunção Fideles, servidora da Câmara Municipal de Timon. Registro Tácito. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1079/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Maria Divina Assunção Fideles, no cargo de Técnico Administrativo, outorgado pela Portaria nº 146, datado de 09 de Dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 412/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11663/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Lenivaldo Benigno Rodrigues

Beneficiário (a): Maria Gorete Bomfim Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Gorete Bomfim Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1080/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, com paridade à Maria Gorete Bomfim Silva, no cargo de Professor Nível II, outorgado pelo Portaria nº 042, datado de 01 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 359/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 14039/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário (a): Teresinha de Jesus Souza Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Teresinha de Jesus Souza Vieira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1081/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Teresinha de Jesus Souza Vieira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, outorgado pelo Decreto nº 190, datado de 10 de novembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3210/2022-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1407/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Sueli da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Sueli da Silva Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1082/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais com paridade à Sueli da Silva Pereira, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2678, datado de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 171/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7777/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antônia Vilma Meneses Sousa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Antônia Vilma Meneses Sousa de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 527/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, e com paridade, de Antônia Vilma Meneses Sousa de Oliveira, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 278, datado de 06 fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 890/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 5775/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ieda Maria Soares Gomes Gabriel da Motta

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ieda Maria Soares Gomes Gabriel da Motta, servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1104/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, com paridade de Ieda Maria Soares Gomes Gabriel da Motta, no cargo de Assistente Técnico, outorgado pelo Ato nº 1137, datado de 04 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 516/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5756/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Maria do Amparo Andrade Trindade Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo Andrade Trindade Muniz, servidora da Prefeitura Municipal de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1085/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, com paridade, de Maria do Amparo Andrade Trindade Muniz, no cargo de Professor, outorgado pelo

Ato nº 0099, datado de 25 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 513/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2617/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP)

Responsável: Wesley Brito da Silva – atual Presidente do IMPP

Beneficiário (a): Marluce Sousa da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Marluce Sousa da Silva Lima, matrícula nº 4035, no cargo de Professora. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 457/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Marluce Sousa da Silva Lima, matrícula nº 4035, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 08/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Prefeitura Municipal de Pedreiras-MA, Ano 10, nº 422, do dia 19 de maio de 2022, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 304/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3049/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba-IMAP
Responsável: Hélder Lopes Aragão – Prefeito
Beneficiário (a): Maria José Raposo Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por implemento de idade à Maria José Raposo Oliveira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 458/202

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária por implemento de idade à Maria José Raposo Oliveira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba-MA, outorgada pelo Decreto nº 233/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Anajatuba-MA, Executivo, nº 437/2022, de 22 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba/MA-IMAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3853/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6376/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente
Beneficiário (a): Luiz Carlos Lopes dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Luiz Carlos Lopes dos Santos, matrícula nº 65058-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “I”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 459/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoriapor invalidez de Luiz Carlos Lopes dos Santos, matrícula nº 65058-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “I”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 430/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVI, nº 105, do dia 09 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do

Relator, que acolheu o Parecer n.º 3870/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6167/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Maria Raimunda Rodrigues Lopes e Joana de Jesus Rodrigues Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Raimunda Rodrigues Lopes, companheira e Joana de Jesus Rodrigues Araújo, filha menor de Antonio Faustino Araújo Filho, falecido no exercício do cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, matrícula 38210, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV). Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 460/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Raimunda Rodrigues Lopes, companheira e Joana de Jesus Rodrigues Araújo, filha menor de Antonio Faustino Araújo Filho, falecido no exercício do cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, matrícula 38210, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato, de 24 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 058, do dia 28 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 131/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7489/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: José Ribamar Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM José Ribamar Dutra, matrícula I. D. nº 412029-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 461/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Ribamar Dutra, matrícula I. D. nº 412029-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1367/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 116, do dia 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3833/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7761/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Luís Fernando da Silva Chaves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luís Fernando da Silva Chaves Ribeiro, filho menor do ex-militar Robson Alves Ribeiro, matrícula nº 118612, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos Autos do Processo nº 0808148-61.2018.8.10.0040. Ação de Concessão de Pensão Previdenciária, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca da Imperatriz-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 463/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária a Luís Fernando da Silva Chaves Ribeiro, filho menor do ex-militar Robson Alves Ribeiro, matrícula nº 118612, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à

Decisão Judicial proferida nos Autos do Processo nº 0808148-61.2018.8.10.0040. Ação de Concessão de Pensão Previdenciária, outorgada pelo Ato, de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 114, do dia 18 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 77/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7752/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Hortênsia Maria Sousa de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Hortênsia Maria Sousa de Sá, viúva do ex-militar Jomar Raimundo de Sá, matrícula n.º 00368843-00, transferido para reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 462/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Hortênsia Maria Sousa de Sá, viúva do ex-militar Jomar Raimundo de Sá, matrícula n.º 00368843-00, transferido para reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo Ato, de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 114, do dia 18 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 380/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8140/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Divanilson Jorge Pinto Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Divanilson Jorge Pinto Mendes, matrícula nº 0000066480, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 464/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Divanilson Jorge Pinto Mendes, matrícula nº 0000066480, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1866/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 140, do dia 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3912/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8164/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: José de Ribamar de Souza Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Tenente PM José de Ribamar de Souza Alves, matrícula nº 0000045237, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro..

DECISÃO CP-TCE Nº 465/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada

do 2º Tenente PM José de Ribamar de Souza Alves, matrícula nº 0000045237, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2022/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3913/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8178/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Ubirajara Pereira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Subtenente PM Ubirajara Pereira Barros, matrícula nº 0000085803, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 466/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Ubirajara Pereira Barros, matrícula nº 0000085803, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1991/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 198, do dia 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3979/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8190/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Walter Guterres Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Walter Guterres Santos, matrícula I.D. nº 412737-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 467/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente 2º Sargento PM Walter Guterres Santos, matrícula I.D. nº 412737-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 557/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 042, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 118/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8265/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Frederico Almeida Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Frederico Almeida Rocha, viúvo da ex-segurada Edna Maria Serra Rocha, matrícula n.º 0001064062, aposentada no cargo de Professor II, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 468/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária a Frederico Almeida Rocha, viúvo da ex-segurada Edna Maria Serra Rocha, matrícula n.º 0001064062, aposentada no cargo de Professor II, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 22 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 140, do dia 26 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 72/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8666/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Reinaldo dos Passos de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Reinaldo dos Passos de Carvalho, companheiro da ex-segurada Delzuita Souza de Carvalho, matrícula nº 0000298893, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 471/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária a Reinaldo dos Passos de Carvalho, companheiro da ex-segurada Delzuita Souza de Carvalho, matrícula nº 0000298893, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3820/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8693/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Alesandra de Kassia Ferreira da Luz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Alesandra de Kassia Ferreira da Luz, filha maior, inválida do ex-militar Wanderlino de Jesus da Luz, matrícula nº 00369706-00, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 472/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Alesandra de Kassia Ferreira da Luz, filha maior, inválida do ex-militar Wanderlino de Jesus da Luz, matrícula nº 00369706-00, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 07 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 133, do dia 17 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 61/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8561/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês- Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Maria de Assis Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Assis Souza,

companheira do ex-militar Osvaldo Mendonça, matrícula nº 0000001263, reformatado na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos Autos do Processo nº 852253-46.2018.8.10.0001. Ação de Concessão de Pensão por Morte, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 470/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Maria de Assis Souza, companheira do ex-militar Osvaldo Mendonça, matrícula nº 0000001263, reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos Autos do Processo nº 852253-46.2018.8.10.0001. Ação de Concessão de Pensão por Morte, outorgada pelo Ato, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 123/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8481/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Vitória Ciríaca Soares Machado Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Vitória Ciríaca Soares Machado Silva, viúva do ex-segurado Enoque Lira Silva, matrícula 00274184-00, falecido no exercício do cargo de Professor I, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 469/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Vitória Ciríaca Soares Machado Silva, viúva do ex-segurado Enoque Lira Silva, matrícula 00274184-00, falecido no exercício do cargo de Professor I, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 829/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, n.º 235, do dia 22 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 96/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8794/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria Goreth Siqueira Matias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Goreth Siqueira Matias, companheira do ex-segurado Rosimar Silva, matrícula n.º 00304688-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 473/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Goreth Siqueira Matias, companheira do ex-segurado Rosimar Silva, matrícula n.º 00304688-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 06 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 161, do dia 26 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 167/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8865/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiário (a): Bernarda Rodrigues de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Bernarda Rodrigues de Oliveira, viúva do ex-segurado Raimundo Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 00321465-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 475/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Bernarda Rodrigues de Oliveira, viúva do ex-segurado Raimundo Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 00321465-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 22 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 224, do dia 29 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 172/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8823/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Antonio Soares Sobrinho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Soares Sobrinho, viúvo da ex-segurada Gracília de Sousa Soares, matrícula n.º 00343232-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 474/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária a Antônio Soares Sobrinho, viúvo da ex-segurada Gracília de Sousa Soares, matrícula n.º 00343232-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 21 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 165, do dia 30 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 111/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9133/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Maria Angela Marinho Paianos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Angela Marinho Paianos, credora de alimentos do ex-militar Joaci Paianos, matrícula n.º 00409507-00, falecido em 11.07.2018, reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 477/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Angela Marinho Paianos, credora de alimentos do ex-militar Joaci Paianos, matrícula n.º 00409507-00, falecido em 11.07.2018, reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 06 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 184, do dia 28 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3832/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5835/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN

Responsável: Raimunda Veras Resende - Presidente do IPSMCN

Beneficiário (a): Delzuíta Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Delzuíta Oliveira Santos, matrícula nº 00376, no Cargo de Professor, Nível IV, Classe C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 480/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Delzuíta Oliveira Santos, matrícula nº 00376, no Cargo de Professor, Nível IV, Classe C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN, outorgada pela Portaria nº 020/2020, de 07 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Coelho Neto/MA, Edição nº 451, de 13 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto – IPSMCN, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3807/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8886/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Raimunda Nonata Costa Frazão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Raimunda Nonata Costa Frazão, viúva do ex-segurado Carlos Clésio Barbosa Frazão, matrícula n.º 00325850-00, aposentado no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 476/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Raimunda Nonata Costa Frazão, viúva do ex-segurado Carlos Clésio Barbosa Frazão, matrícula n.º 00325850-00, aposentado no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. outorgada pelo Ato, 21 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado,

Poder Executivo, Ano CXIII n.º 165, do dia 30 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 110/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9267/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Marilene Castelo Branco Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Marilene Castelo Branco Lima, companheira do ex-servidor Antonio Saturnino Soares, matrícula 00326846-01, falecido quando aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe C, Referência 08. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 478/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Marilene Castelo Branco Lima, companheira do ex-servidor Antonio Saturnino Soares, matrícula 00326846-01, falecido quando aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe C, Referência 08. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), outorgada pelo Ato nº 736/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, n.º 208, do dia 10 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 271/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5425/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira – Secretária

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal precedidos de concurso público do quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, atos de nomeações de cargos de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, dos órgãos e cargos abaixo especificados, concernentes ao 1º Quadrimestre de 2021, para fins do que determina o art. 51, inciso III da Constituição Federal e art. 54, inciso I da Lei nº 8.258, de 06/06/2005. Legalidade dos atos de nomeações. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 481/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos as admissões de pessoal, precedidos de concurso público do quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual/MA, conforme atos de nomeações e suas publicações nos Diários Oficiais do Estado, Poder Executivo, Ano CXV nº 051, do dia 15 de março de 2021; Ano CXV nº 060, do dia 29 de março de 2021; Ano CXV nº 076, do dia 23 de abril de 2021; Ano CXV nº 018, do dia 27 de janeiro de 2021; Ano CXV nº 048, do dia 10 de março de 2021 e Ano CXV nº 037, do dia 23 de fevereiro de 2021, nos seguintes cargos: Analista Executivo (SEGEP – Edital n. 004/2017); Fiscal de Defesa do Consumidor (PROCON – Edital n. 001/2017); Assistente de Trânsito e Analista de Trânsito (DETRAN – Edital n. 002/2017); Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia (SSP – Edital n. 001/2017); Auditor-Fiscal da Receita Estadual e Técnico da Receita Estadual (SEFAZ – Edital n. 002/2016), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 772/GPROC4DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das admissões aqui tratadas, para que sejam determinados os registros nesta Corte de Contas dos atos de nomeações dos interessados, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6073/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria José Coutinho Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria José Coutinho Menezes, matrícula nº 91239-1, no cargo de Professora Nível Superior I, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 482/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José Coutinho Menezes, matrícula nº 91239-1, no cargo de Professora Nível Superior I, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Portaria nº 124/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 31, do dia 15 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 178/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1137/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas/MA

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes – Presidente

Beneficiário (a): Fatima de Jesus Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Fátima de Jesus Costa Lima, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos(AOSD), lotada na Secretaria Municipal de Administração. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 522/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por idade de Fátima de Jesus Costa Lima, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos(AOSD), lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 230, de 27 de setembro de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 86/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9165/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Maria de Nazaré Veiga Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Nazaré Veiga Martins, viúva do ex-segurado Antonio Carneiro Martins, matrícula 00328426-00, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe C, Referência 09. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 524/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Nazaré Veiga Martins, viúva do ex-segurado Antonio Carneiro Martins, matrícula 00328426-00, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe C, Referência 09. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), outorgada pelo Ato nº 0743/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, n.º 201, do dia 01 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 124/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10608/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha/MA – IPC

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes – Diretora Presidente

Beneficiário (a): Maria Bezerra da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição à Maria Bezerra da Conceição, matrícula n.º 0183, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 439/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição à Maria Bezerra da Conceição, matrícula n.º 0183, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal

Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 04/2023, de 06 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Chapadinha-MA, ANO III, nº 3041, de 06 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha/MA – IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3886/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 11611/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte – Presidente

Beneficiário: Maria Ivanice de Souza Franco

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez a senhora Maria Ivanice de Souza Franco, no cargo de Professora, Nível II, Referência 012, do grupo ocupacional magistério de 1º grau, da Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 440/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente alegalidade do ato de aposentadoria por invalidez a senhora Maria Ivanice de Souza Franco, no cargo de Professora, Nível II, Referência 012, do grupo ocupacional magistério de 1º grau, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, mensais, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, III da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da *Lei Orgânica do Município de Chapadinha-MA e a Lei Municipal nº 1.000/2005 (Lei do IPC)*. Portaria nº 008/2010, de 05 de janeiro de 2010, publicado no Edital de Publicação do Município de Chapadinha, n.º 008/10, do dia 05 de janeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 895/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria por invalidez de Maria Ivanice de Souza Franco, no cargo de Professora, Nível II, Referência 012, do grupo ocupacional magistério de 1º grau, da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput* do art. 56 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo diploma legal;

c) notificar a beneficiária Maria Ivanice de Souza Franco do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8662/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande-MA

Responsável: Brunno da Costa Galvão – Prefeito

Beneficiário (a): Maria Marluce Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Marluce Rodrigues dos Santos, viúva de José Joaquim dos Santos, matrícula nº 303, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 441/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Marluce Rodrigues dos Santos, viúva de José Joaquim dos Santos, matrícula nº 303, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgadas pelo Decreto GPMIG nº 194/2014, publicado, no Diário Oficial do Município, Igarapé Grande, Ano IV, do dia 15 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3824/2023/GPROC3/PHARdo Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1392/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP)

Responsável: Wescley Brito da Silva – Presidente do IMPP

Beneficiário (a): Irislene Assunção Nina Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Irislene

Assunção Nina Martins, matrícula nº 236-1, no cargo de Professora. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 442/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Irislene Assunção Nina Martins, matrícula nº 236-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 28/2016, publicado no Diário Oficial do Municipal de Pedreiras-MA, Ano IV, nº 243, do dia 19 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 303/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6799/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende – Presidente

Beneficiário (a): Maria da Conceição Machado Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Conceição Machado Sousa, dependente do servidor Francisco Zeferino de Sousa, falecido no exercício do cargo de Diretor de Departamento, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 443/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Mariada Conceição Machado Sousa, dependente do servidor Francisco Zeferino de Sousa, falecido no exercício do cargo de Diretor de Departamento, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, outorgadas pela Portaria nº 010/IPSMCN/2018, de 12 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Terceiros, do dia 20 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 168/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12013/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha - IPC

Responsável: Dhiankarlo Araujo e Silva - Presidente

Beneficiária: Maria Vanda Rezende Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria Vanda Rezende Costa, matrícula nº 0036, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Educação. Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-IPC. Tramitação em duplicidade. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 444/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria Vanda Rezende Costa, matrícula nº 0036, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Educação, outorgada pelo. Ato nº 51, de 19 de janeiro de 2015, publicados no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 416/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6073/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiário (a): Sione Lauletta Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Sione Lauletta Araújo, matrícula nº 19619-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior, Classe I, Nível IX, Padrão “J”.

Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 445/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria tempo de contribuição de Sione Lauletta Araújo, matrícula nº 19619-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato nº 147/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXV, nº 199, do dia 26 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 306/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11505/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente do IPMT

Beneficiário (a): Francisco Xavier Mota de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Francisco Xavier Mota de Sousa, matrícula nº 2680-0, no cargo de Motorista. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 446/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por invalidez de Francisco Xavier Mota de Sousa, matrícula nº 2680-0, no cargo de Motorista, quadro funcional da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, outorgada pelo Ato nº 147/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Timon-MA, Ano IV, nº 843, do dia 28 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 305/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12763/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: *Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina – IMPRESEC*

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira – Presidente

Beneficiário (a): Arlinda Araújo Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Arlinda Araújo Barbosa, matrícula nº 300091, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Carolina/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 447/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por invalidez de Arlinda Araújo Barbosa, matrícula nº 300091, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Carolina, outorgada pela Portaria nº 90/2015, de 01 de outubro de 2015, publicado no Mural público da Prefeitura Municipal de Carolina-MA, do dia 01 de outubro de 2015, expedido pelo *Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina – IMPRESEC*, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3863/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13773/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPREV)

Responsável: Breno Silveira Leitão – Presidente do CaxiasPREV

Beneficiário (a): Francisca das Graças de Sousa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca das Graças de Sousa Araújo, matrícula nº 00223-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema

445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 448/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Francisca das Graças de Sousa Araújo, matrícula nº 00223-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 036/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Município de Caxias nº 5599/2022 Caxias-MA, do dia 25 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3850/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 847/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus – IPA

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos – Presidente

Beneficiário (a): Paulo de Tarso Gomes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Paulo de Tarso Gomes Lima, companheiro da servidora Maria do Perpetuo Socorro Monteles Gomes Lima, falecida no exercício do cargo de Bioquímica, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 450/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária a Paulo de Tarso Gomes Lima, companheiro da servidora Maria do Perpetuo Socorro Monteles Gomes Lima, falecida no exercício do cargo de Bioquímica, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, outorgadas pela 02/2014, de 09 de janeiro de 2014, publicado, na Prefeitura Municipal de Anapurus, através de sua Secretaria de Administração, Edital nº 02/2014, 09 de janeiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus – IPA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3825/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8677/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Vanilson Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Vanilson Oliveira Silva, matrícula nº 0000101956, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 523/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Vanilson Oliveira Silva, matrícula nº 0000101956, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2056/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3887/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 019/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo nº: 21/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício: 2022

Representante: Otávio de Sousa Dias EIRELI

Representado: Prefeitura de Sambaíba/MA

Responsável: Edson da Silva Santos – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edson da Silva Santos, CPF n.º 601.869.303-80, Pregoeiro de Sambaíba, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 21/2023, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Sambaíba/MA no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 541/2023 – NUFIS2/LIDER5, de 02/03/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 541/2023 – NUFIS2/LIDER5, de 02/03/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/06/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 017/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 273/2023-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante: Anônimo (manifestação em ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura de Turilândia/MA

Responsável: Leuzinete Pereira da Silva – ex-Secretária de Estado da Educação

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Leuzinete Pereira da Silva, CPF n.º 254.292.563-15, ex-Secretária de Estado da Educação, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 273/2023, que trata de Denúncia formulada em desfavor do Município de Turilândia/MA no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 634/2023 – NUFIS3/LIDER10, de 10/03/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 634/2023 – NUFIS3/LIDER10, de 10/03/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/06/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 6652/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6652/2019 – TCE/MA, que trata de Representação em razão de supostas ilegalidades em processo de dispensa de licitação para aquisição de combustível, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo 30 (trinta) dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2510/2019 – UTCEX05/SUCEX 18, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 6652/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 6652/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Gabinete do Vice-Prefeito de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Fortunato Macedo Filho

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL que, por este meio, CITA o Senhor Fortunato Macedo Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6652/2019 – TCE/MA, que trata de Representação em razão de supostas ilegalidades em processo de dispensa de licitação para aquisição de combustível, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo 30 (trinta) dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2510/2019 – UTCEX05/SUCEX 18, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 6652/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3098/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que, por este meio, CITA o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3098/2020 – TCE/MA, que trata de Representação referente a indícios de ilegalidade na licitação realizada na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, relativa ao exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo 30 (trinta) dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2199/2020 – NUFIS2/LIDER4, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 3098/2020 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3075/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Alex Oliveira de Souza (Diretor-Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que, por este meio, CITA o Senhor Alex Oliveira de Souza, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3075/2019 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo 30 (trinta)

dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.364/2020 – NUFIS 03/LIDER 09, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 3075/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7660/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maxwil de Oliveira Reis

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL que, por este meio, CITA o Senhor Maxwil de Oliveira Reis, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 7660/2018 – TCE/MA, que trata de Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo 30 (trinta)dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17446/2018 - UTCEX 2/SUCEX 7, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 7660/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 018/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo nº: 21/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício: 2022

Representante: Otávio de Sousa Dias EIRELI

Representado: Prefeitura de Sambaíba/MA

Responsável: Maria de Fátima Ribeiro Dantas – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria de Fátima Ribeiro Dantas, CPF n.º 246.636.031-49, Prefeita de Sambaíba, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 21/2023, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Sambaíba/MA no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 541/2023 – NUFIS2/LIDER5, de 02/03/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 541/2023 – NUFIS2/LIDER5, de 02/03/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/06/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 606, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Coordenadora de Informações Gerenciais deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1995/2000, no período de 07/07 a 05/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001016.

Art. 2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Karem Layra Barbosa Alves, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 07 de julho de 2023

Antônio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício - SUDEC

Aviso de Licitação

AVISODE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, torna público que realizará no dia 21/07/2023, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de 04 (quatro) veículos tipo caminhonete/pick up, cabine dupla, zero km, cor clara, preferencialmente, prata ou branco, motorização 2.8 ou superior, a diesel, com potência mínima de 177 CV, com câmbio automático, ano/modelo 2023/2023 ou 2023/2024, garantia mínima de 03 (três) anos, incluídas as 03 (três) primeiras revisões, emplacadas, licenciadas, com IPVA e os documentos CRLV e CRV em nome do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições de contratação definidas no próprio Edital e Termo de Referência, Anexo I, dispostas em GRUPO ÚNICO (formado pelos itens 01,02,03e04), de ampla participação. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 21/07/2023. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, e no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita 77a, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tcema.tc.br. São Luís-MA, 07 de julho de 2023. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.